



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 46/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 20/2019

Assunto: Divulgação da listagem de pacientes que aguardam consultas por especialistas

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa tornar obrigatória a divulgação da listagem de pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e cirurgias.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 02/03).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, é importante salientar que a proposição em trâmite já foi apresentada na sessão legislativa de 2018, tendo sido rejeitada pela maioria dos membros da Câmara Municipal presentes na ocasião da votação. Em que pese a rejeição, não há óbice a sua reapresentação, já que ultrapassado o período previsto no art. 165 do Regimento Interno.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito municipal é bastante restrita, principalmente porque dificilmente a matéria não se encontra no rol daquelas previstas como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

5. A Constituição do Estado do Paraná assim dispõe:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. [grifei]

6. No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê:

*Art. 37 São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:*

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária. [grifei]

7. A questão consiste em saber se o projeto cria atribuição a órgão municipal, o que feriria o inciso II do art. 37 da Lei Orgânica.

8. O objeto da proposição já foi examinada por tribunais estaduais em sede de controle abstrato de constitucionalidade, mas não há posição sedimentada na jurisprudência.

9. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgado recente,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



entendeu não haver vício de iniciativa, pois a matéria visa apenas dar eficácia à transparência administrativa. Nesse sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÕS SOBRE A **OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS**. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. **INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES**. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075477570, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/04/2018)*

10. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando matéria de mesmo teor, entendeu haver vício de iniciativa pelo fato da matéria ser de competência privativa do Poder Executivo.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.834, DE 30 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE QUE "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**" - **INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2189274-56.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018)*

11. Cabe salientar que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao examinar a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar, que tornava obrigatória a divulgação da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, entendeu não haver inconstitucionalidade,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



pois visava atender ao princípio da publicidade¹.

12. Com todo respeito à posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, embora esta Procuradoria entenda que, de fato, há criação de atribuições, não parece haver diferença substancial em divulgar lista de medicamentos e divulgar lista de pacientes em espera de consulta: em ambas o que se visa é dar publicidade. Se o argumento serve para um, também deve servir para outra.

13. Um dos casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo² até chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Extraordinário, mas seu mérito não chegou a ser julgado³. O recurso não foi conhecido por falta de legitimidade, o que impediu que o STF adentrasse no mérito da questão: se a matéria é ou não de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vale

1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a **obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques**, e dá outras providências" – Lei que **não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, **atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos** – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não configurada. **Ação julgada improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017) [grifei]

2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2011396-52.2014.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/08/2014; Data de Registro: 13/08/2014)

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.996/2013 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – SP. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS DE ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA PREFEITA. PETIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PREFEITA. PETIÇÃO SUBSCRITA POR PROCURADOR JURÍDICO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. RE 852347, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 29/11/2017

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



menção, entretanto, que antes da referida decisão, a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer no sentido de não haver inconstitucionalidade, baseando-se na transparência dos atos do Poder Público. O parecer foi assim ementado:

Recurso extraordinário. Controle abstrato de constitucionalidade. Lei municipal dispondo sobre a publicidade de lista de usuários que aguardam a disponibilização de serviços de saúde. Legislação que assegura a transparência dos atos do Poder Público. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Alegada criação de despesas sem previsão orçamentária. Decisão recorrida que concluiu que a implementação da lei não onera o Município. Revisão. Inviabilidade. Súmula n. 279/STF. Apontada violação do art. 5º, X, da CF. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356/STF.

15. Assim, considerando o precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – cuja ementa consta do item 9 desta informação – não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade.

16. Sugere-se, porém, a supressão do parágrafo único do art. 2º, pois a disposição ultrapassa a mera veiculação da lista, interferindo na administração do setor de saúde municipal, a qual incumbe ao Poder Executivo. Recomenda-se seja utilizada a redação do projeto de lei nº 13/2018 (cópia em anexo).

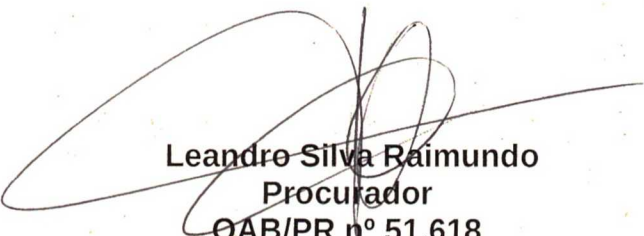
CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, com recomendações.

18. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 17 de abril de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador

OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Projeto de lei nº 13/2018

Torna obrigatória a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública.

Art. 1º É obrigatória a divulgação no sítio eletrônico oficial do Município de Pitanga, com acesso irrestrito, das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município.

Parágrafo único. Para garantir o direito de privacidade dos pacientes, será apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 2º Todas as listagens disponibilizadas deverão seguir rigorosamente a ordem cronológica de inscrição para a chamada dos pacientes.

Art. 3º As informações a serem divulgadas, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º, devem conter:

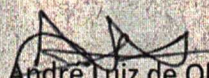
- I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- III - relação dos pacientes já atendidos.

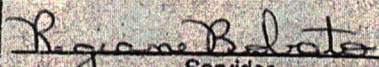
Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município e entidades conveniadas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Liberdade, 20 de julho de 2018.


André Luiz de Oliveira
Vereador

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	501/2018
Data	20 / 07 / 18
às	14 horas 16 minutos.
	
Servidor	